

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 202185501706	Situação: JULGADO	Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto
Classe: Cumprimento de sentença	Julgamento: 20/10/2021	Distribuído Em: 20/09/2021
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	Origem: 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto
Proc. Principal: 201985501650	Processo Sigiloso: NÃO	
Processo Origem: 201985501650		
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0003433- 76.2021.8.25.0075		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios - Sucumbenciais

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
EXEQUENTE	JOSE SILVANO ALVES MATOS	Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874/SE
EXECUTADO	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
06/12/2021 10:45:32	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
06/12/2021 10:45:05	Certidão	Certifico que deixei de expedir alvará tendo em vista que o depósito foi realizado no processo de origem	Secretaria	Não
06/12/2021 10:42:50	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} em 01/12/2021	Secretaria	Não
08/11/2021 15:31:11	Decisão	{Decisão >> Outras Decisões} Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença prolatada à fls. 55/56, a fim de ver sanada omissão existente na sentença proferida por este Juízo. O embargante alega que, a sentença de fls. 23/24 foi omissa em relação à expedição de alvará, e requer a realização do mesmo. É o breve relatório. Passo a decidir. A teor do art. 1.022 do CPC, tal recurso é cabível para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." Da simples leitura do dispositivo legal transcrito, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial. Acrescentaria, ainda, que os embargos de declaração constituem remédio de	Secretaria	09/11/2021

Movimentos do Processo:

natureza hermenêutico integrativo, visando suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que comprometem os atributos da clareza e da sentença do decisum. Ao analisar o arcabouço processual verifica-se que este juízo não se manifestou acerca da expedição de alvará. Sob tais prismas, analiso o pleito do embargante. Diante do esposado, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos às fls. 58/59 e os ACOLHO para acrescentar no dispositivo da sentença proferida, às fls. 55, o seguinte: "Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se Alvará Judicial em nome da parte exequente e/ou de seu patrono da quantia informada em petição retro, bem como de seus respectivos acréscimos legais. Mantenho inalterados os demais pontos da sentença ora embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



26/10/2021 11:41:39	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
26/10/2021 11:40:44	Certidão	Certifico a tempestividade dos embargos acostados às fls. retro.	Secretaria	Não
25/10/2021 17:31:02	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874}	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

20/10/2021 18:52:59	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Extinção da execução ou do cumprimento da sentença} Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, DOS SEGUROS DPVAT S.A, todos qualificados nos autos. A parte executada apresentou manifestação, conforme fls. 47/48, informando o cumprimento da obrigação bem como colacionou a guia de pagamento dos valores depositados nos autos de origem. Em fls. 52, o Exequente informou a concordância com o valor depositado, bem como requereu expedição de alvará. É o breve relatório. Decido. Diante da manifestação da parte Exequente, verifico que fora alcançado o objetivo do presente cumprimento, sem prejuízo de posteriores ações desta natureza, aplica-se ao caso em espeque a norma do CPC que prevê a extinção do processo: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; [...]." Diante do exposto, sem maiores delongas, julgo extinto o feito, com supedâneo no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se e arquivem-se os autos.	Secretaria	21/10/2021
05/10/2021 11:25:13	Conclusão	{Conclusão} Em virtude da petição retro, torno os autos conclusos para apreciação da mesma	Juiz	Não
04/10/2021 17:43:36	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

30/09/2021 18:03:13	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do NCPC. Caso não seja efetuado o pagamento do valor devido, acresça-se no débito o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa e 10% (dez por cento) de honorários, devendo os autos retornarem conclusos para bloqueio online de ativos financeiros do exequente porventura existentes em instituições bancárias. Poderá a parte devedora, independente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, acaso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do NCPC. Cumpra-se. 	Secretaria	04/10/2021
21/09/2021 17:21:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ SILVANO ALVES MATOS - 5874} 	Juiz	Não
21/09/2021 09:01:40	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
20/09/2021 14:49:59	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202185501706, referente ao protocolo nº 20210920144903633, do dia 20/09/2021, às 14h49min, denominado Cumprimento de Sentença, de Sucumbenciais . 	Secretaria	21/09/2021

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.